



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887587 - RS (2024/0025355-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M R S DA S (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO SILVANO GARCIA - RS097460
ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por estupro de vulnerável, com pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e indenização de R\$ 30.000,00. A defesa alega erro na dosimetria da pena e nega a conduta libidinosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) verificar se a fundamentação da dosimetria da pena foi realizada de forma equivocada, com destaque para a culpabilidade; (iii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a intervenção da instância superior no julgamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, exceto em situações de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

4. A condenação foi mantida com base em elementos de prova suficientes, incluindo depoimentos da vítima e laudo psicológico, que confirmam a prática do crime de estupro de vulnerável.

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente as normas relativas à dosimetria da pena, considerando a culpabilidade

desfavorável em razão da gravidade concreta dos fatos, estando devidamente fundamentada a sentença condenatória.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reafirma que o habeas corpus não se presta à reanálise de questões fático-probatórias ou da dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente feito.

7. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de ofício da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887587 - RS (2024/0025355-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M R S DA S (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO SILVANO GARCIA - RS097460
ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por estupro de vulnerável, com pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e indenização de R\$ 30.000,00. A defesa alega erro na dosimetria da pena e nega a conduta libidinosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) verificar se a fundamentação da dosimetria da pena foi realizada de forma equivocada, com destaque para a culpabilidade; (iii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a intervenção da instância superior no julgamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, exceto em situações de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

4. A condenação foi mantida com base em elementos de prova suficientes, incluindo depoimentos da vítima e laudo psicológico, que confirmam a prática do crime de estupro de vulnerável.

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente as normas relativas à dosimetria da pena, considerando a culpabilidade

desfavorável em razão da gravidade concreta dos fatos, estando devidamente fundamentada a sentença condenatória.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reafirma que o habeas corpus não se presta à reanálise de questões fático-probatórias ou da dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente feito.

7. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de ofício da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.46-47).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 46-48):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 41-42):

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA ADIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DEVULNERÁVEL. EXISTÊNCIA MATERIAL EAUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a existência material e a autoria do delito de estupro de vulnerável imputado ao réu. Declarações da vítima, à época com 12 anos, e demais testemunhas que, somadas ao laudo psicológico juntado aos autos, demonstram ter o acusado, com 35 anos de idade na ocasião, submetido sua sobrinha à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Tese que pretende tratar o evento como episódio de construção de falsas memórias desamparado de subsídios confirmatórios. Defesa técnica que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal. Inteligência do artigo 156 do CPP. Conduta que se subsumiu integralmente ao tipo previsto no caput do artigo 217-

A, com incidência do inciso II do artigo 226, ambos do Estatuto Repressivo. Condenação mantida.

REPARAÇÃO EM FAVOR DAVÍTIMA. DANOS MORAIS.

As particularidades do caso viabilizam a aplicação do entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, solidificado no Tema Repetitivo nº 983, pois ocorrido o injusto no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e existente pedido expresso nadenúncia. Dever de indenizar a vítima a título de danos morais confirmado. Valor arrefecido.

DOSIMETRIA. APENAMENTO INALTERADO.

MATÉRIA PREQUESTIONADA.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTEPROVIDO, POR MAIORIA.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de estupro de vulnerável contra a sobrinha, de apenas 12 anos de idade (217-A, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese: a) que o paciente foi condenado, em 2022, à pena de 14 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de indenização por danos à vítima no valor de R\$ 30.000,00; b) que a dosimetria da pena foi feita de forma equivocada e que e que o vetor culpabilidade deve ser revisto; e c) que o paciente nega a conduta libidinosa, sem conjunção carnal, restando fato isolado em sua vida.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja redimensionada a pena "excluindo da pena-base a vetorial culpabilidade" (e-STJ, fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),

demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.

4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.

5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.587 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0025355-0

Número de Origem:

50042736220178210039 712016100477

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER RENATO MARTINS SIQUEIRA

ADVOGADOS : JULIANO SILVANO GARCIA - RS097460

ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : M R S DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R S DA S (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANO SILVANO GARCIA - RS097460

ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024